



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011**

(Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017 e PL nº 9.612, de 2018)

***Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.***

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, institui Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES. É o que descreve a ementa e o *caput* do art. 1º. Esse primeiro dispositivo normativo também especifica que o Funaes é destinado a estudantes “de baixa renda” (sem especificar cortes) e lista seis objetivos do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas; II – conceder bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos superior; III – apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde; IV – conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa; V - apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes; VI – conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

estudantes. O parágrafo único do art. 1º ainda especifica que “os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei”.

O art. 2º determina que o Funaes contará com: recursos do Orçamento da União; doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de 1%; outras receitas que lhe forem destinadas. O art. 3º determina as competências do órgão gestor do Fundo: coordenar a formulação das políticas do Fundo, definir “estudantes de baixa renda”, selecionar programas e ações a serem financiadas pelo Fundo, acompanhar resultados da execução de ações e programas decorrentes e dar publicidade “com periodicidade estabelecida” aos critérios de alocação e de uso dos recursos do fundo. O art. 4º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2.860, de 2011, também de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acrescenta, conforme a ementa, art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior. Esse é o teor, igualmente, do art 1º, que inclui o seguinte art. 77-A à LDB:

*“Art. 77-A. A União desenvolverá programas de assistência aos estudantes da educação superior, para assegurar a continuidade de seus estudos, em especial no que se refere a material didático e transporte, de acordo com critérios de natureza socioeconômica.*

*Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos benefícios de que trata o caput os estudantes de educação superior que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

*famílias com renda per capita que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior”.*

O art. 2º do PL nº 2.860, de 2011, dita que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Esse é o teor da ementa. O art. 1º fixa em lei o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, que tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

O art. 2º da proposição descreve os objetivos do PNAES, quais sejam: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizando os efeitos das desigualdades sociais para esses beneficiários da política pública em questão, buscando reduzir taxas de retenção e de evasão, e contribuindo para promover a inclusão social pela educação.

O art. 3º determina que o PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação. São objetos do PNAES: moradia estudantil, transporte, alimentação, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Pelo § 2º do art. 3º, os critérios de seleção devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino, “sempre que possível em conjunto com a representação estudantil da graduação e da pós-graduação”. O art. 4º estabelece



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

que as ações do PNAES serão executadas pelas instituições federais de ensino superior (Ifes).

O art. 5º dita os beneficiários prioritários dessa política pública: oriundos da educação básica pública ou com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo; cotistas (escola pública, negros e índios) e comunidade LGBTTT. O parágrafo único ressalva que não podem ser excluídos do PNAES alunos com outras bolsas vinculadas ao desempenho acadêmico.

O art. 6º autoriza a União a celebrar convênios com os demais entes federativos para promover a permanência de estudantes na educação superior pública de Estados, Municípios e Distrito Federal. O art. 7º autoriza a União a ampliar bolsas ProUni e o art. 8º autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer linhas de crédito específicas para a construção de moradia estudantil, similares às oferecidas pelo BNDES, CEF e Minha Casa, Minha Vida. O art. 9º determina que as despesas serão da União ou das Ifes ofertantes dos benefícios do PNAES.

Apensados ao PL nº 1270/2015, outras cinco proposições tratam, de maneira similar, de fixar em lei o Pnaes.

O Projeto de Lei nº 3474/2015, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAE), “regulamentando o decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010 e dá outras providências” (ementa e art. 1º). O art. 2º Define assistência estudantil orientada ao acesso, permanência e conclusão de estudantes de cursos presenciais e a distância oferecidos por instituições federais de ensino superior (universidades federais, Cefets e Ifets), ampliando os beneficiários para os cursos presenciais de nível médio técnico de Cefets e Ifets.

O art. 3º delineia aspectos gerais da PNAE, o art. 4º princípios amplos dessa política, alguns dos quais vinculados a aspectos genéricos da educação, o art. 5º indica as diretrizes da PNAE, fundamentadas no financiamento público da política, na autonomia das Ifes e na participação dos estudantes no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

acompanhamento da PNAE. O art. 6º esclarece os objetivos do PNAE, com incisos similares aos do Decreto presidencial e do PL nº 1270/2015, acrescidos, entre outros, do fortalecimento da relação entre representação estudantil, sociedade civil e “área acadêmica”, e contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes. Os “usuários” da PNAE ficam definidos pelo teto de 1,5 salários mínimos de renda familiar *per capita*, no art. 7º.

O art. 8º estabelece competências do MEC na condução da referida política: disponibilizar recursos, monitorar, “garantir política de recursos humanos, disponibilizando as vagas necessárias, por meio de concurso público, para formação de equipes de referência dos serviços de assistência estudantil” (inciso III). O art. 9º atribui competências às Ifes: colocar em prática os programas/políticas de assistências estudantil, em diálogo com os estudantes; estabelecer critérios de seleção; prestar informações ao MEC e demais órgãos competentes; “implementar política de capacitação e qualificação permanente dos recursos humanos que atuam na assistência estudantil” (inciso III).

Como eixos estruturantes da PNAE, o art. 10 assim dita: assistência prioritária; promoção integral do estudante e prevenção da saúde; apoio e acompanhamento para a integração do estudante e para o desenvolvimento das condições pedagógicas, acadêmicas e psicossociais necessárias à permanência e conclusão dos cursos; inclusão social (acessibilidade, transtornos globais de desenvolvimento e superdotação, igualdade étnico-racial e de gênero, diversidade sexual e formação da cidadania). Os demais dispositivos da proposição são similares aos constantes anteriormente ou ao Projeto de Lei nº 1270/2015, especialmente no que se refere às despesas da política. Adicionalmente, o art. 13 determina ao MEC a edição, em até dois anos após a publicação da Lei, de “Norma Operacional Básica de ações e serviços da Política Nacional de Assistência Estudantil” e de “Norma Operacional Básica de recursos humanos da Política Nacional de Assistência Estudantil”. O art. 14 revoga o Decreto nº 7.234/2010 120 dias após a promulgação da Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

O Projeto de Lei nº 6.086, de 2016, do Senhor Deputado André Amaral, institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior. É o que a ementa e o *caput* do art. 1º determinam, incluindo nos incisos os quatro objetivos constantes no Decreto e no Projeto de Lei nº 1270/2015.

O art. 2º estabelece que os beneficiários serão estudantes de instituições federais de ensino superior (Ifes) “regularmente matriculados em cursos de graduação presencial”. Os incisos do parágrafo único estabelecem ações de assistência estudantil em setores similares ao do Decreto e do PL nº 1270/2015. O art. 3º refere-se a aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 4º). As despesas são atribuídas ao MEC e às Ifes (art. 5º).

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2016, do Senhor Deputado Danilo Cabral dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior. O art. 1º estabelece a referida política, com os quatro incisos similares ao do Decreto e do PL nº 1270/2015. As ações do art. 2º espelham as anteriormente já descritas, ainda que em lista menos extensa. O parágrafo único do art. 2º permite a concessão direta de bolsas aos estudantes no âmbito dessa política. Renda familiar *per capita* e competência pelas despesas ao MEC e às Ifes, respectivamente, arts. 3º e 4º, são idênticas às demais proposições.

O Projeto de Lei nº 8.739, de 2017, da Senhora Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências. Os objetivos do art. 2º são os mesmos do Decreto e do PL nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

1270/2015, bem como as ações de assistência estudantil do art. 3º são similares às demais proposições. O art. 4º refere-se a aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 5º). As Ifes ficam obrigadas a prestar as informações da política ao MEC (art. 6º) e as despesas são atribuídas ao MEC e às Ifes (art. 8º), sendo que estas últimas devem implementar a política (art. 7º).

O Projeto de Lei nº 9.612, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Couto, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes). O art. 1º determina que o Programa tem por objetivo ampliar as condições de permanência dos estudantes matriculados na educação superior pública federal. Os quatro incisos do art. 2º replicam os objetivos constantes no Decreto e no PL nº 1270/2015. As ações de assistência estudantil são idênticas às já mencionadas, com a diferença de o acréscimo de um inciso com “outras áreas estabelecidas em regulamento”. O art. 4º refere-se a aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 5º).

O art. 6º estabelece “sistema nacional unificado de acompanhamento das informações referentes aos beneficiários do Pnaes, a ser coordenado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela execução do Programa”. Pelo art. 7º, o Pnaes “poderá atender a estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, sob a forma de convênios ou congêneres estabelecidos, em caráter facultativo, entre a União e os demais entes federativos e suas instituições de ensino superior públicas gratuitas”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi a mim distribuída para exarar o Parecer em 18 de junho de 2018.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro no atendimento ao alunado da educação superior pública federal. Se normas legais como a Lei de Cotas — Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 — ampliaram sobremaneira o acesso a esse segmento da educação superior, a democratização desse nível de ensino depende igualmente da permanência e da conclusão dos cursos pelos estudantes, sem o que não há efetivação prática do direito a uma educação superior pública, gratuita e de qualidade.

A fixação em lei da assistência estudantil a alunos da educação superior pública — e não apenas sua manutenção como mera norma regulamentar do Poder Executivo — é o objetivo do Projeto de Lei nº 1434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior, e de seus apensados (em especial o Projeto de Lei nº 1270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, e seus apensados).

O Pnaes foi uma conquista de grande relevo para os alunos da educação pública federal, tendo sido implementado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Em seu âmbito, o Ministério da Educação (MEC) criou o Programa Bolsa Permanência, por meio da Portaria nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

389, de 9 de maio de 2013, destinado aos mesmos beneficiários, com atenção especial para os estudantes indígenas e quilombolas, para os quais o valor da bolsa é diferenciado. A concessão obedece à seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Como o Pnaes é um programa criado pela Presidência da República, a sua elevação à condição de norma legal confere maior segurança jurídica ao programa, a seus beneficiários e contribui diretamente para aumentar a chance de efetivação de metas e de estratégias constantes no Plano de Educação — Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

No mérito, o Pnaes é inegavelmente um avanço para a sociedade brasileira que precisa ser consolidado, para que não se corra o risco de sua eventual sumária eliminação por ato discricionário do Poder Executivo. Como é um programa governamental já existente e as proposições em análise — a maioria com a característica comum de propor a fixação em diploma legal do Pnaes — não criam novas despesas para o Poder Executivo, não há quaisquer impedimentos para que o Parlamento as aprecie.

Para que os aspectos de maior mérito em cada proposição sejam contemplados, propomos a apresentação de Substitutivo que reúne os elementos cabíveis em norma legal e as adaptações pertinentes ao devido tratamento da matéria em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; nº 2.860, de 2011, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; nº 1.270, de 2015, do Senhor Deputado Orlando Silva; nº 3.474, de 2015, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes; nº 6.086, de 2016, Senhor Deputado André Amaral; nº 6.164, de 2016, do Senhor Deputado Danilo Cabral; nº 8.739, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

2017, da Senhora Deputada Jandira Feghali; e nº 9.612, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Couto, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 2011**

(Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017 e PL nº 9.612, de 2018)

**Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), que tem por finalidade garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior pública federal na modalidade presencial.

Art. 2º São objetivos da Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A Pnaes deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior (Ifes), visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais dessas instituições.

§ 1º Deverão ser desenvolvidas ações de assistência estudantil no âmbito da Pnaes voltadas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

- I - à moradia estudantil;
- II - à alimentação;
- III - ao transporte;
- IV - à atenção à saúde;
- V - à inclusão digital;
- VI - à cultura;
- VII - ao esporte;
- VIII - ao atendimento pré-escolar a dependentes;
- IX - ao apoio pedagógico;
- X - ao acesso, à participação e à aprendizagem de estudantes da educação superior que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, ou que tenham transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, ou que sejam beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação;
- XI - à concessão de outros benefícios a seus destinatários, nos termos do regulamento.

§ 2º A Pnaes deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de seus representantes, na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações.

Art. 4º São beneficiários prioritários da Pnaes estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior (Ifes) egressos da rede pública de educação básica, egressos da rede privada na condição de bolsistas integrais na educação básica, ou com renda familiar *per capita* de até 1,5 s. m. (um salário mínimo e meio), em situação de vulnerabilidade social, sem prejuízo de requisitos suplementares fixados por cada Ifes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

§ 1º Entre os beneficiários referidos no *caput* deste artigo, terão prioridade estudantes quilombolas, indígenas e de outras comunidades tradicionais, bem como estudantes estrangeiros em condição de vulnerabilidade social, regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior.

§ 2º Poderão ser concedidos outros benefícios aos destinatários da Pnaes, cumulativamente às ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.

Art. 5º No âmbito de sua autonomia, as Ifes definirão:

I - os critérios e a metodologia de seleção dos beneficiários da Pnaes;

II - os requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no art. 2º;

III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnaes.

Art. 6º As ações de assistência estudantil executadas pelas Ifes considerarão:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades de corpo discente dessas instituições.

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências decorrentes de situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento.

Art. 7º Fica estabelecido sistema nacional de informações e de controle das ações da Pnaes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As Ifes prestarão todas as informações referentes à implementação da Pnaes ao sistema nacional referido no *caput*.

Art. 8º A União deverá repassar recursos orçamentários de custeio e de capital às Ifes, para que implementem as ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Art. 9º O Poder Executivo federal poderá celebrar convênios ou congêneres com os demais entes federativos para que a Pnaes possa atender a estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**